



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.350, de 22 de setembro de 2021

Dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública a instituições no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a concessão do Título de Utilidade Pública a instituições no Município de Toledo.

**Art. 2º** – O Título de Utilidade Pública será concedido por lei à sociedade civil, associação, entidade, conselho, fundação privada ou outra instituição que preencha os seguintes requisitos:

- I – estar em funcionamento;
- II – desenvolver atividades de interesse público com finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, esportiva, de pesquisa científica, de meio ambiente, entre outras;
- III – destinar o patrimônio, em caso de dissolução, a instituição congênera ou ao Município;
- IV – não ter fins lucrativos;
- V – não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores;
- VI – possuir representação no Município de Toledo, com ato constitutivo registrado;
- VII – possuir patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;
- VIII – possuir gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;
- IX – ser pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único – Sem prejuízo da apresentação dos documentos requeridos neste artigo, a instituição mantida por outra poderá solicitar o Título de Utilidade Pública desde que possua:

- I – personalidade jurídica própria, estatuto social ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora; e
- II – balanço patrimonial, financeiro e relatório de atividades individualizados de sua mantenedora.

**Art. 3º** – Para a concessão do Título de Utilidade Pública, a instituição deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal;
- II – certidões que atestem a regularidade da instituição perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- III – relatório de atividades da instituição desde sua fundação, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;
- IV – ata da última assembleia geral;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

V – ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa dos membros da diretoria eleita;

VI – declaração do dirigente da instituição atestando que:

a) os cargos de diretoria não são remunerados;

b) não possui fins lucrativos;

c) destinará o patrimônio, em caso de dissolução, a instituição congênere ou ao Município;

d) o patrimônio é aplicado na consecução do objetivo social; e

e) a gestão administrativa e patrimonial garanta e preserve o interesse público.

**Art. 4º** – Perderá o Título de Utilidade Pública a instituição que, comprovadamente:

I – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos;

II – deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;

III – deixar de encaminhar os documentos à Câmara Municipal para os fins do artigo 6º;

IV – tiver a situação cadastral baixada ou inapta no respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto à Receita Federal; ou

V – ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ ou no seu Estatuto.

**Art. 5º** – Não serão passíveis de qualificação como instituição de utilidade pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no artigo 2º:

I – sociedades comerciais;

II – sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III – instituições religiosas voltadas exclusivamente para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V – instituições de benefício mútuo destinadas exclusivamente a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – fundações públicas; ou

VII – fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

**Art. 6º** – A cada cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, as instituições declaradas de utilidade pública deverão solicitar à Câmara Municipal a manutenção do Título de Utilidade Pública, por meio de requerimento, acompanhado de:

I – declaração:

a) que o Estatuto Social anexado ao processo de concessão do Título de Utilidade Pública não sofreu alteração em seu objeto de interesse público;

b) de regular funcionamento, com a nominata dos membros da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do CNPJ e endereço da instituição;

c) que os serviços foram prestados de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade, nos termos do respectivo Estatuto; e

II – relatório de atividades e serviços relevantes prestados à coletividade do período a que alude este artigo.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 7º** – Os documentos relacionados nesta lei devem ser datados, no máximo, em 60 (sessenta) dias anteriores à protocolização do requerimento, podendo ser apresentados na forma:

- I – física, contendo os originais ou cópias autenticadas; ou
- II – digital, mediante certificação.

**Art. 8º** – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, todas as instituições que ostentam o Título de Utilidade Pública do Município de Toledo deverão, se for o caso, requerer a manutenção do respectivo Título, mediante a apresentação dos documentos especificados nos artigos 3º e 6º.

**Art. 9º** – Ficam revogadas as seguintes leis:

- I – [Lei nº 897, de 29 de junho de 1977](#);
- II – [Lei nº 936, de 9 de maio de 1978](#);
- III – [Lei nº 1.005, de 20 de outubro de 1980](#);
- IV – [Lei nº 1.222, de 8 de maio de 1985](#);
- V – [Lei nº 1.256, de 20 de novembro de 1985](#);
- VI – [Lei nº 1.616, de 18 de dezembro de 1990](#);
- VII – [Lei nº 1.662, de 29 de agosto de 1991](#);
- VIII – [Lei “R” nº 10, de 8 de abril de 1996](#);
- IX – [Lei “R” nº 95, de 5 de dezembro de 2008](#); e
- X – [Lei “R” nº 101, de 5 de setembro de 2009](#).

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2021.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**MAURI RICARDO REFFATTI**  
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI 2350/2021  
AUTORIA: Mesa

